

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana do Rio de Janeiro)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), disciplina o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos 19-A, 19-B e 19-C à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 19-A. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil previsto no art. 8º, XI, desta Lei, deve, no mínimo:

I – indicar as áreas de risco do Município e os tipos de desastre a que estão sujeitas;

II – descrever as responsabilidades de cada órgão, nas ações de resposta e reconstrução, e os procedimentos de coordenação;

III – definir o funcionamento do sistema de alerta a desastres e da comunicação de risco, com especial atenção à atuação dos radioamadores e à divulgação de mensagens telefônicas à população;

III – organizar a execução de exercícios simulados;

IV – planejar o atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento, dos pontos seguros no momento do desastre e dos pontos de abrigo, bem como o atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos; e

V – definir a localização dos centros de recebimento e organizar a estratégia de distribuição de doações e suprimentos após a ocorrência de desastre.

Art. 19-B. A aplicação de recursos relativa à execução de obras e serviços em situação de desastre deverá ter acompanhamento simultâneo dos órgãos de controle competentes.

Art. 19-C. As empresas de telefonia móvel, as emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigados a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 23.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no caput deverão ser prioritariamente destinadas a unidades de conservação da natureza ou áreas verdes, respectivamente nos termos das Leis nºs 9.985, de 2000, e 12.651, de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei 12.608, em abril de 2012, trouxe grande avanço à gestão de desastres no Brasil. A Lei instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que busca integrar a gestão de desastres com a gestão urbana e ambiental e contempla diversas ações preventivas, sem

negligenciar a resposta e a recuperação.

A Lei instituiu o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, com a devida especificação da competência de cada Ente da Federação, o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, o cadastro de Municípios com áreas de risco e a função de agente de proteção e defesa civil. Além disso, definiu normas de aprimoramento do plano diretor, fortaleceu o monitoramento e previu o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e da pesquisa sobre gestão de desastres.

Uma das ações mais importantes do planejamento municipal, para a gestão de desastres, é a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, que está previsto na Lei 12.608/2012. Entretanto, não foi possível inserir o conteúdo mínimo desse plano no texto legal, no processo de negociação da Medida Provisória 547/2011, que deu origem à Lei.

Assim, entendemos que essa lacuna precisa ser preenchida, de forma que o Plano de Contingência seja um documento claro de detalhamento das ações a serem desenvolvidas por cada órgão público e pelas comunidades, na iminência de um desastre. O Plano é instrumento fundamental de preparação do Município, para o enfrentamento do desastre, a redução das vulnerabilidades e a minimização dos danos.

Outro ponto fundamental, a ser incluído na Lei 12.608/2012, é o acompanhamento simultâneo dos órgãos de controle na aplicação dos recursos em ações de resposta e reconstrução. Evidentemente, cabe ao administrador público obedecer aos ditames legais. Entretanto, deve-se convir que, na emergência, nem sempre é possível documentar os motivos que levam o gestor a tomar as soluções mais adequadas, necessárias para reduzir danos e poupar vítimas. Consideramos que a participação dos órgãos de controle nas equipes de gestão de desastre é benéfica para a lisura e a transparência das decisões adotadas em situação de emergência e estado de calamidade pública.

No que diz respeito às ações de resposta aos desastres, percebe-se que o Brasil está avançando na estruturação da Defesa Civil. Uma

medida simples, implantada na Região Serrana do Rio de Janeiro e que já salvou muitas vidas, é o envio de SMS a moradores de áreas de risco. Esse serviço depende de que as operadoras de telefonia o ofereçam gratuitamente, tendo em vista que as Prefeituras não têm condições de arcar com esse custo. Consideramos fundamental que essa gratuidade tenha base legal, para que o serviço não seja interrompido em função da conveniência das operadoras.

Por fim, para reduzir a ocorrência de desastres no Brasil, relacionados a enchentes e deslizamentos de encostas, é fundamental promover a retirada das comunidades das áreas de risco, a restauração das Áreas de Preservação Permanente e a revitalização das bacias hidrográficas. Assim, as ações de prevenção de desastres devem contemplar a recomposição ambiental das áreas de risco degradadas e sua destinação para áreas verdes, unidades de conservação e parques urbanos.

Consideramos que as medidas aqui apresentadas contribuirão para o aperfeiçoamento da Lei 12.608/2012 e para reduzir o sofrimento das populações hoje residentes em áreas de risco de desastre no Brasil.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2013.

Deputado Sarney Filho

Coordenador da Comissão Externa sobre Desastres na Região Serrana/RJ